

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Matéria: Projeto de Lei nº 1742, de 28 de agosto de 2025.

Ementa: Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências - REFIS Municipal.

Autoria: Executivo Municipal de Sertão Santana

Relator(a) deste Parecer: Lucas Naibert Gelinski

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1742, de 28 de agosto de 2025, que institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais e dá outras providências - REFIS Municipal.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 18.771/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 1.742/2025, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais Municipais (REFIS) em Sertão Santana, tem como objetivo promover a regularização de créditos tributários e não tributários, oferecendo descontos sobre juros e multas e condições facilitadas de pagamento, inclusive parcelamento. O programa abrange débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, e prevê adesão mediante requerimento expresso do contribuinte.

A partida é de referir que o Município tem competência para instituir seus tributos, sendo o dever de recolhimento responsabilidade da gestão fiscal, nos termos do inciso III do art. 30 da Constituição Federal e do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, logo, não vislumbra ilegalidade na implementação do referido programa.

O projeto de lei, em análise, é de iniciativa do Prefeito, o que está em consonância com o disposto no art. 64A, XXVI, da Lei Orgânica.

Os programas de recuperação de créditos fiscais, assim como a concessão de benefícios de ordem fiscal, atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que objetivam viabilizar o adimplemento de créditos tributários e não tributários, mediante certas condições e obrigações.

Assim sendo, a proposta está alinhada com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à eficiência arrecadatória e à redução de custos administrativos.

O texto do projeto observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis à cobrança da dívida ativa, como economicidade, celeridade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, priorizando a regularização voluntária e a adoção de meios extrajudiciais.

A instituição do REFIS, com previsão de descontos em multas e juros, parcelamentos, transações tributárias e protesto extrajudicial, está em consonância com práticas modernas de gestão fiscal, que recomendam a adoção de mecanismos que privilegiem a recuperação administrativa dos créditos, reduzindo o ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor e promovendo a eficiência arrecadatória.

No tocante à transação tributária e ao parcelamento, o projeto exige a confissão de dívida e a renúncia a recursos, e prevê a atualização dos valores por índice oficial, o que está de acordo com o Código Tributário Nacional e a legislação local.

Orienta-se que haja disposição expressa quanto a exclusão do ITBI do parcelamento, pois tal imposto, por sua natureza, exige quitação imediata para a efetivação do ato translativo.

A vedação à contratação com o Município para devedores inscritos em cadastros de inadimplentes e a cobrança administrativa de honorários de sucumbência são medidas possíveis, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, assinala-se que toda concessão pelo Poder Público de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, que

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

configura o recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento, caracteriza renúncia de receita nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante do exposto, tendo em vista que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da do art. 14, da LRF.


Sob a ótica orçamentária, o projeto deve estar devidamente acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro. O qual não foi anexado à consulta.


De igual forma será condição para a aprovação do projeto de lei, que haja previsão orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, do ano vigente, o que é corroborado pelo entendimento do STF.


III – Conclusão

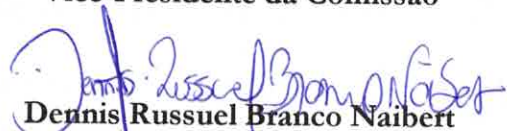
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise, no que dispõe sobre as medidas para a racionalização da cobrança da dívida ativa fiscal do Município, possui viabilidade jurídica, sugere-se solicitar ao Executivo a juntada do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, na forma do art. 14, da LRF, porquanto representam condição indispensável à proposição. Ainda, se faz necessária à apresentação do estudo de impacto financeiro orçamentário e de previsão específica na LDO (art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 (LRF). Atendidas tais condições poderá o PL seguir seu trâmite legislativo.

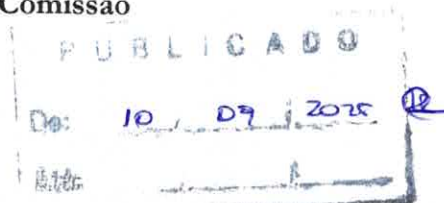
Sertão Santana, 09 de setembro de 2025.


Moacir Uhlein
Presidente da Comissão


Nelson Ricardo Storck
Vice-Presidente da Comissão


Lucas Naibert Gelinski
Membro da Comissão
RELATOR


Dennis Russuel Branco Naibert
Membro da Comissão



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!